



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001002/2004-57
Recurso nº. : 158.046
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : PABLO LUIZ ALVES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.698

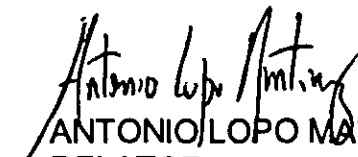
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA -
MULTA - Legítima a exigência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981,
de 1995, quando comprovada a entrega intempestiva da declaração de
rendimentos e estando o contribuinte obrigado ao cumprimento deste dever
instrumental.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PABLO LUIZ ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 Out 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN
HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.
Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 10650.001002/2004-57
Acórdão nº. : 104-22.698

Recurso nº. : 158.046
Recorrente : PABLO LUIZ ALVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PABLO LUIZ ALVES, acima qualificado foi lavrado, em 13/07/2004, o auto de infração de fls. 4, pela entrega a destempo da Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário de 2003, exercício 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 165,74.

Cientificada do Auto de Infração em 21/07/2004 (AR de fls. 8) o contribuinte apresentou, em 04/08/2004, a impugnação de fl. 1, sustentando, em síntese, que percebe quantia inferior à R\$ 12.000,00 anuais.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, impõe-se a manutenção da multa por atraso na entrega da declaração.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2007, conforme AR de fls. 20, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 14/09/2006, o recurso voluntário de fls. 20/29, por meio do qual reiterou suas razões apresentadas na impugnação. Afirmando que não foi o Recorrente que apresentou a declaração.

É o Relatório.



Processo nº. : 10650.001002/2004-57
Acórdão nº. : 104-22.698

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente pede o cancelamento da multa cobrada sustentando que percebia em torno de R\$ 12.000,00, e que a declaração não foi entregue pelo Recorrente. Urge registrar que nenhuma prova foi apresentada respaldando suas alegações.

Ainda que o Recorrente suscite dúvidas quanto à autoria da declaração de ajuste anual e sobre a renda tributável declarada, esta a única condição material que existe nos autos. O auto de infração pautou-se na declaração intempestiva que informou o recebimento de rendimentos de pessoas físicas no montante de R\$ 14.597,32.

Em conclusão, o que resta configurado é o descumprimento de obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, tendo sido aplicada, em face de tal infração, a multa mínima prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/1995.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ